



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208452 - CE (2024/0356686-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE ALTINHO - PE
INTERES.	: MANUEL MARIO DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO
INTERES.	: ISAC DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA
INTERES.	: SEVERINO MARCOS DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA
INTERES.	: KARLE MIRELLY MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ISAC DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA021231
INTERES.	: JHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA - PB010551

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Juazeiro do Norte/CE, tendo por suscitado o Juízo de Direito da Vara Única de Altinho/PE, em ação anulatória de compra e venda movida pelos herdeiros do comprador falecido.

2. O Juízo de Direito da Vara Única de Altinho acolheu a exceção de competência arguida pela parte ré, declinando a competência para o foro eleito no contrato de compra e venda, que é o mesmo local do imóvel objeto do contrato.

3. Não há informações sobre recurso pendente contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência, estando a questão preclusa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, tratando-se de competência territorial, de natureza relativa, é possível ao juízo destinatário recusar a competência já decidida e não impugnada pelas partes.

III. Razões de decidir

5. A competência territorial é de natureza relativa, e, uma vez preclusa a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não cabe ao juízo destinatário recusar a competência.

6. A aceitação pelas partes da decisão que julgou a exceção de incompetência impede a modificação da competência relativa pelo juízo destinatário.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Juazeiro do Norte/CE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208452 - CE (2024/0356686-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE ALTINHO - PE
INTERES.	: MANUEL MARIO DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO
INTERES.	: ISAC DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA
INTERES.	: SEVERINO MARCOS DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA
INTERES.	: KARLE MIRELLY MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ISAC DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA021231
INTERES.	: JHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA - PB010551

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Juazeiro do Norte/CE, tendo por suscitado o Juízo de Direito da Vara Única de Altinho/PE, em ação anulatória de compra e venda movida pelos herdeiros do comprador falecido.

2. O Juízo de Direito da Vara Única de Altinho acolheu a exceção de competência arguida pela parte ré, declinando a competência para o foro eleito no contrato de compra e venda, que é o mesmo local do imóvel objeto do contrato.

3. Não há informações sobre recurso pendente contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência, estando a questão preclusa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, tratando-se de competência territorial, de natureza relativa, é possível ao juízo destinatário recusar a competência já decidida e não impugnada pelas partes.

III. Razões de decidir

5. A competência territorial é de natureza relativa, e, uma vez preclusa a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não cabe ao juízo destinatário recusar a competência.

6. A aceitação pelas partes da decisão que julgou a exceção de incompetência impede a modificação da competência relativa pelo juízo destinatário.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Juazeiro do Norte/CE.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Juazeiro do Norte/CE, tendo por suscitado o Juízo de Direito da Vara Única de Altinho/PE.

Narra o suscitante que trata-se de ação de compra e venda originariamente distribuída para a Vara Única da Comarca de Altinho/PE, tendo o referido Juízo declinado da competência para o foro de Juazeiro do Norte/CE.

Entretanto, seria o Juízo da Vara Única de Altinho competente, "porque, conforme o art. 612 do CPC, o juízo onde se processa o inventário é o juízo universal para as ações de interesse do espólio, como no presente caso onde se trata de ação que visa o ressarcimento de parcelas pagas em contrato de compra de imóvel financiado com a empresa loteadora, demandada na lide.". (e-STJ fls. 25-26)

O suscitado, a seu turno, acolhendo a exceção de incompetência arguida pela parte, ré, sustenta que "O caso em tela retrata ação movida pelo espólio/ herdeiros de consumidor, os quais por si só não podem ser considerados consumidores, vez que a relação contratual originária é entre o falecido e a empresa requerida. Neste sentido, entendo que não configurando a relação de consumo, havendo cláusula de eleição de foro e foro de domicílio do devedor distinto do local de propositura da presente, ACOLHO A EXCEÇÃO/PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação em favor DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-RN, por aquele ser o foro competente, determinando a remessa dos autos após o trânsito em julgado desta decisão.". (e-STJ fls. 23-24)

O Ministério Público Federal promoveu pela competência do suscitante, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Juazeiro do Norte (e-STJ fls. 170-174):

"Por todo o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Juazeiro do Norte - CE."

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento de ação anulatória de compra e venda movida pelos herdeiros do comprador/falecido.

A ação foi originariamente ajuizada no foro em que processado o inventário.

O Juízo de Direito da Vara Única de Altinho, entretanto, acolheu a exceção de competência arguida pela parte ré, declinando a competência para o foro eleito entre as partes no contrato de compra e venda, que também é o local em que está localizado o imóvel objeto do contrato.

Não consta dos autos informações quanto a pendência de recurso face a decisão que acolheu a exceção de incompetência, estando preclusa a questão.

Tratando-se a hipótese de competência territorial, e, por isso, relativa, "inviável ao juízo destinatário da demanda recusar a sua competência. Isso porque, "por tratar-se de competência territorial e, portanto, relativa, deve prevalecer o interesse das partes, que aceitaram a decisão que julgou a exceção de incompetência, não sendo legítimo ao Juízo suscitante, de ofício, modificar competência relativa já definitivamente julgada" (CC n. 68.014/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/4/2009). " (CC n. 211.994, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 29/04/2025.)

A propósito:

"Na hipótese, a competência é territorial, de natureza relativa. A discussão sub judice versa sobre contrato de prestação de serviços de captura, roteamento, transmissão e processamento de vendas celebrado entre duas empresas, ÓTICAS e CIELO, para fomento da atividade empresarial da primeira. Não se tem notícia de irresignação recursal. Preclusa a questão, a incompetência não pode ser declarada de ofício pelo juízo destinatário." (CC n. 209.435, Ministro Moura Ribeiro, DJEN de 24/03/2025.)

"Com efeito, observa-se dos autos que a decisão declinatória da competência proferida pelo juízo suscitado, em atenção à arguição da parte ré, não foi objeto de insurgência. Assim, a questão (competência para julgamento da demanda) acabou por ser decidida em definitivo em favor do Juízo de São Paulo - SP, não mais cabendo discussão a seu respeito.

Tal o quadro delineado, inviável ao juízo destinatário da demanda recusar a sua competência. Isso porque, mutatis mutandis, "por tratar-se de competência territorial e, portanto, relativa, deve prevalecer o interesse das partes, que aceitaram a decisão que julgou a exceção de incompetência, não sendo legítimo ao Juízo suscitante, de ofício, modificar competência relativa já definitivamente julgada" (CC n. 68.014/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/4/2009)." (CC n. 212.387, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 11/04/2025.)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECIDIDA PELO JUÍZO SUSCITADO. ABSTENÇÃO DE RECURSO PELA PARTE INTERESSADA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DA COMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SUSCITANTE. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO Nº 33. PRECEDENTES.

I - Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência.

II - Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência sumulada da Corte.

(CC n. 20.625/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, julgado em 8/9/1999, DJ de 3/11/1999, p. 78.)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PRECLUSÃO. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO Nº 33. PRECEDENTES.

1 - Proferida decisão pelo Tribunal de Justiça negando provimento ao agravo interposto pela autora contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência, é necessário, sob pena de preclusão, que a parte sucumbente manifeste o recurso cabível.

2 ? Sendo a competência relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência sumulada da Corte.

3 - Irrelevante, na espécie, que a suscitação tenha sido por Juiz de Direito de outro Estado (ES), não vinculado funcionalmente ao Tribunal (RS) que decidira a exceção de competência.

(CC n. 20.040/ES, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, julgado em 18/2/2002, DJ de 22/4/2002, p. 158.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Juazeiro do Norte/CE, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 208.452 / CE

Número Registro: 2024/0356686-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00003240820178172180 04621007220198060112 3240820178172180 4621007220198060112

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE
- CE

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE ALTINHO - PE

INTERES. : MANUEL MARIO DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO

INTERES. : ISAC DE OLIVEIRA

INTERES. : MARIA LUZIA DE OLIVEIRA

INTERES. : SEVERINO MARCOS DE OLIVEIRA

INTERES. : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA

INTERES. : KARLE MIRELLY MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ISAC DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA021231

INTERES. : JHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA - PB010551

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de junho de 2025